

## **A SUBNOTIFICAÇÃO DAS DENÚNCIAS NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

**ALANE VANESSA ALVES LIMA:** Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus- ULBRA

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar o crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, conhecido como estupro de vulnerável e sua possível subnotificação diante da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19). Para atingir os objetivos propostos, foi realizada uma pesquisa exploratória acerca do tema, onde foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais para o embasamento teórico, a partir disso, o método de abordagem foi o dedutivo. Está dividido em quatro tópicos, o primeiro sobre o estupro de vulnerável e os demais sobre o conceito de vulnerabilidade, a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes diante à pandemia e a subnotificação dos casos diante do cenário da pandemia Covid-19.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável. Vulnerabilidade. Covid-19

**ABSTRACT:** The purpose of this article is an analysis about the crime related in the Código Penal, article 217-A, the rape of vulnerable people and the possible underreporting of this crime during the COVID-19 pandemic. <sup>1</sup>A bibliographic and documentary research was carried to for a theoretical basis on this subject and, from these research, the deductive approach method was adopted. This article is divided in four topics, the first is about the rape vulnerable people and the others about the vulnerability's concept, vulnerability of children and adolescents during the COVID-19 pandemic and the underreporting cases in pandemic scenario.

**Keywords:** Rape of vulnerable. Vulnerability. Covid-19.

### **INTRODUÇÃO**

No ordenamento jurídico brasileiro, a prática de relação sexual com menor de catorze anos é configurada como estupro de vulnerável, independe de consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente, o crime está tipificado pelo artigo 217- A do Código Penal Brasileiro.

O legislador trouxe a figura da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, o vulnerável, por não ter liberdade de escolha em relação aos atos sexuais, não tem liberdade sexual, por não depender de sua vontade. É uma escolha que está acima do

---

seu querer, por ser uma pessoa sem capacidade para tomar esses tipos de decisões e necessita ser amparado e protegido por seus responsáveis, porém infelizmente na maioria dos casos o agressor encontra-se no ambiente de convívio da vítima e até da própria família, violando ao bem jurídico tutelado, qual seja, a dignidade sexual da criança e adolescente. A pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) trouxe o aumento da vulnerabilidade dessas vítimas, pois encontram-se no mesmo ambiente do agressor.

O presente artigo pretende abordar sobre o estupro de vulnerável tipificado pelo artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, e a subnotificação das denúncias desse crime durante o primeiro semestre da pandemia do Covid-19 na cidade de Manaus – AM. O estudo será realizado através de análises exploratórias acerca do tema, onde serão utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais para o embasamento teórico, a partir disso, o método de abordagem será o dedutivo.

## **1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Segundo Capez (2004), "o estupro, na realidade constitui uma espécie de crime de constrangimento ilegal, na medida em que a vítima é coagida, devido ao emprego de violência ou grave ameaça, a fazer algo a que por lei não está obrigada", no caso praticar conjunção carnal com o agente.

Greco (2015, p. 519), faz considerações sobre o surgimento da lei 12.015/09, onde a referida lei revogou a antiga presunção de violência:

tendo como escopo proteger a liberdade e a dignidade sexual, preservando o desenvolvimento sexual da criança, objeto material do delito e o adolescente menor de 14, a vítima acometida de enfermidade ou deficiência mental e quem por qualquer outra causa não possa oferecer resistência.

O estupro de vulnerável é um crime de alto potencial ofensivo, onde ofende a dignidade sexual do vulnerável, podendo ser praticado por qualquer pessoa e de forma livre, pois admite qualquer meio de execução, podendo ser realizado por meio de vários atos. A lei modificou a denominação do capítulo de "Sedução e corrupção de menores" para "Dos crimes sexuais contra vulnerável" e condensou a conjunção carnal e atos libidinosos no artigo 217-A.

Para Sá (2012), ao adotar a expressão "crimes contra a dignidade sexual":

o legislador estabeleceu a dignidade sexual como o bem jurídico tutelável, passando a ter a dignidade da pessoa humana e o respeito à vida sexual como fundamentos desta proteção, buscando, desse modo, compatibilizar a norma penal com os preceitos constitucionais, entre estes a tutela da liberdade e do desenvolvimento sexual de cada indivíduo

Conforme leciona Nucci (2014), a referida alteração de nomenclatura indica, desde logo que a preocupação do legislador “não se limitou ao sentimento de repulsa social à conduta praticada pelo criminoso, como ocorria nas décadas anteriores, mas buscou proteger o bem jurídico em questão”, ou seja, à dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de delito.

Desse modo, com a introdução do Art 217-A, do Código Penal Brasileiro, apresenta a seguinte redação:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas

no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental,

não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que,

por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A 3ª seção do STJ aprovou a sumula 593 que dispõe sobre estupro de vulnerável sendo "o crime de estupro de vulnerável configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente". Ou seja, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

A palavra da vítima é de suma importância nos crimes contra estupro de vulnerável:

Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos" (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012).

O Jurista penal Greco (2012), diz que "uma criança ou mesmo um adolescente menor de 14 (quatorze) anos, por mais que tivesse uma vida desregrada sexualmente, não era suficientemente desenvolvido para decidir sobre seus atos sexuais". Sua personalidade ainda estava em formação. Seus conceitos e opiniões não haviam, ainda, se consolidado.

O estupro de vulnerável é hediondo em todas as suas formas (Lei 8.072/90, art. 1o, VI). Em razão disso, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado. A progressão, que, em crimes comuns, se dá após 1/6 (um sexto) do cumprimento da pena, no estupro de vulnerável ocorrerá após 2/5 (dois quintos), se primário o condenado, ou 3/5 (três quintos), se reincidente. O prazo da prisão temporária salta de 5 (cinco) dias, dos crimes comuns, para 30 (trinta) dias. Para a concessão de livramento condicional, o prazo também é diferenciado: o condenado deve cumprir mais de 2/3 (dois terços) da pena, desde que não seja reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados. Ademais, são vedados a anistia, graça, indulto e fiança.

## **2. VULNERABILIDADE**

Segundo Capez (2015), "o vulnerável é qualquer pessoa que não tem capacidade para consentir a prática sexual, por se encontrar em alguma situação de fragilidade ou perigo". Sendo aquele que esteja em alguma situação de fraqueza, tanto moral como social, cultural, biológica, fisiológica, em diante.

Nas palavras de Mirabete e Fabbrini (2010, p. 411):

pessoa vulnerável, no sentido que lhe conferiu o Código Penal, é primeiramente, a pessoa menor de 18 anos, que, por sua personalidade ainda em formação, se encontra particularmente sujeita aos abusos e à exploração e sofre, em maior intensidade, os efeitos danosos causados por delitos de natureza sexual.

O Dicionário Infopédia (2013), traz uma definição do que seria vulnerável: "Vulnerável: adjetivo de 2 gêneros 1. Que pode ser atingido ou ferido; frágil. 2. Que tem poucas defesas. 3. Figurado diz-se do ponto fraco de uma pessoa, coisa ou questão".

Emprestando-se a definição da Resolução 196, de 1996, do Conselho Nacional de Saúde, em seu item II.15, segundo a qual vulnerabilidade é o “estado de pessoas ou grupos, que por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido”.

No entender de (NUCCI, 2014, p.1105), a vulnerabilidade contida no artigo 217-A, “trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir”.

Cezar Roberto Bitencourt afirma com exatidão que:

Na realidade, na hipótese de crime sexual contra vulnerável, não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza sua vulnerabilidade. Na verdade, a criminalização da conduta descrita no art. 217-A procura proteger a evolução e o desenvolvimento normal da personalidade do menor, para que, na sua fase adulta, possa decidir livremente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual.

Desse modo, reconhece a lei penal, em consonância com a Constituição Federal de 1988, que aquele jovem menor de quatorze anos pode até possuir conhecimento objetivo do que é o ato sexual, mas com certeza não terá a maturidade e a plena e livre determinação no plano das atividades sexuais, capaz de compreender o ato sexual e de se autorreger com base nesse entendimento.

Couto (2015), aborda sobre a legitimação da proteção penal contra os vulneráveis em seu comentário:

daí se legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce e prematura de crianças e adolescentes menores de 14 anos, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que uma criança ou adolescente de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

Vulneráveis, portanto, não possuem consentimento válido para as situações de provável prejuízo, nas quais sua vulnerabilidade é relevante.

### **3. VULNERABILIDADE DIANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

A vulnerabilidade das crianças e adolescentes deve ser entendida de forma ampla, e todos os meios possíveis devem ser ofertados para sua proteção.

Romero (2007, p. 20), diz que “em todo o mundo, as crianças vem sendo vítimas das mais variadas formas de violência. A pior destas formas de violência é aquela sofrida dentro de suas próprias casas”. As crianças nem sempre são protegidas por aqueles que lhes deveriam dar amor e proteção e devido a sua vulnerabilidade acabam sofrendo. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração, violência e opressão.

Para Saffioti (2015, p. 19), “o abuso sexual, sobretudo incestuoso, deixa feridas na alma, que sangram, no início sem cessar e posteriormente, sempre que uma situação ou fato lembre o abuso sofrido”

Nos crimes de estupro contra vulnerável, os ambientes onde mais ocorrem tal crime, são na própria casa da vítima ou na casa de parentes e conhecidos, ou seja, em ambientes do convívio da criança, e na maioria das vezes o agressor é alguém que se aproveita da confiança ou poder familiar para praticar os abusos. Muitas vezes a criança não percebe ser um abuso e demora a denunciar.

Penso (2009), afirma que a vítima, enquanto criança ou adolescente, assume uma posição submissa e “é incapaz de compreender totalmente a natureza real desta relação no contexto de tantas outras que mantém com seus progenitores ou cuidadores”. Por sua vez, o autor do abuso utiliza-se da confiança e dependência do dominado a fim de apoderar-se de sua sexualidade.

A defensora pública Ana Carolina Schwan, coordenadora do Núcleo Especializado de Infância e Juventude da Defensoria Pública de São Paulo informa que:

em experiências de crises sanitárias que envolvem isolamento social sempre trazem o risco de aumento da violência contra crianças e adolescentes. Quando falamos nesse tema, e especificamente sobre abuso sexual, a maior parte dos agressores está dentro do núcleo familiar ou em grupos próximos.

As necessidades de contenção da Covid-19 e o confinamento domiciliar deixaram as crianças e adolescentes mais vulneráveis à violência. O isolamento aumentou a exposição das vítimas aos agressores, na maioria das vezes moradores da mesma casa. Além disso, a suspensão das aulas e a limitação no funcionamento de espaços públicos durante a pandemia restringiram os espaços mais usuais de denúncia.

#### **4. SUBNOTIFICAÇÃO NAS DENÚNCIAS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DIANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

A pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) forçou o fechamento de creches e escolas, isso pode ter possibilitado a subnotificação nas denúncias dos casos de estupro de vulnerável, pois devido ao afastamento das crianças e adolescentes à esses locais onde se sentem seguras para reportar o abuso sofrido, se calam. Geralmente são nesses locais onde os educadores, professores e profissionais da saúde tomam conhecimento dos abusos sofridos pelas crianças, e denunciam o crime às autoridades.

Schwan informa que "nesse período, a criança está longe de sua rede de proteção e confiança. E o grande desafio para os órgãos que lidam com o tema é conseguir estar presente nesse momento".

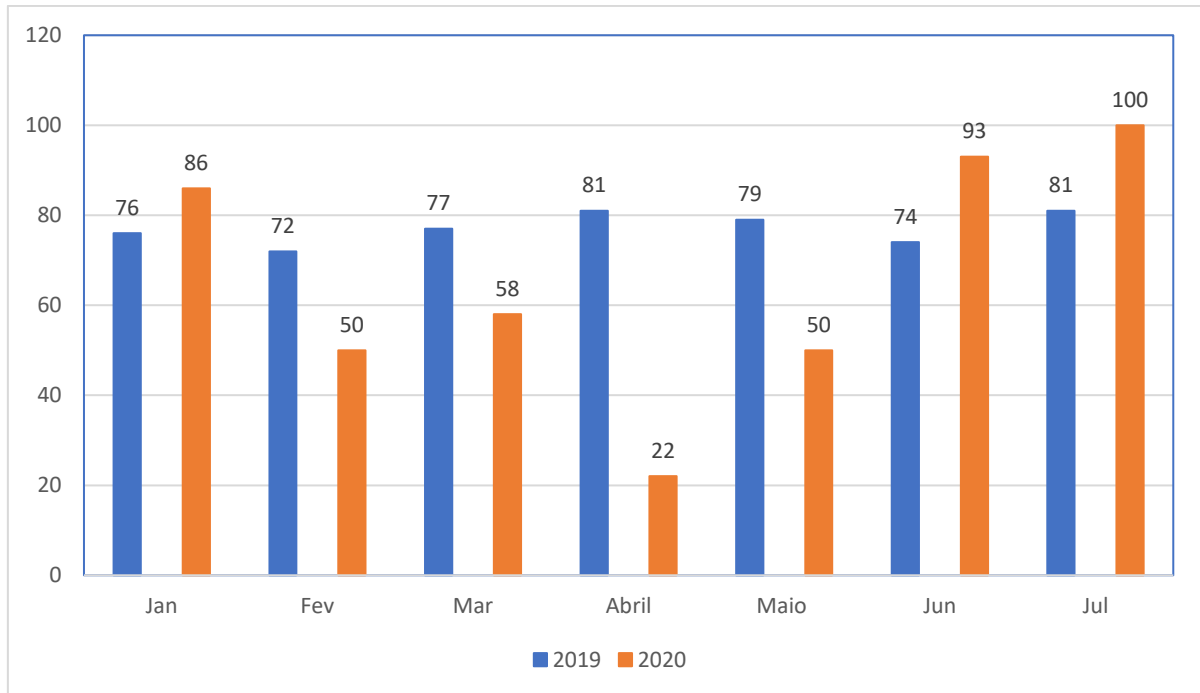
A tabela e o gráfico abaixo fazem um comparativo do número de ocorrências de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes na cidade de Manaus-AM, entre os anos 2019 e 2020.

Tabela 1- Número de ocorrências de estupro de vulneráveis no período entre janeiro a julho dos anos 2019 e 2020.

	2019	2020	Análise
Janeiro	76	86	Aumento de <b>11.7%</b>
Fevereiro	72	50	Redução de <b>30.6%</b>
Março	77	58	Redução de <b>19.5%</b>
Abril	81	22	Redução de <b>72.9%</b>
Maio	79	50	Redução de <b>36.8%</b>
Junho	74	93	Aumento de <b>20.5%</b>
Julho	81	100	Aumento de <b>19%</b>
Total	540	459	Redução de <b>15%</b>

Fonte: Delegacia especializada em proteção à criança e ao adolescente - DPCA

Gráfico 1: Demonstrativo das ocorrências de estupro de vulneráveis no período entre janeiro a julho dos anos de 2019 e 2020.



Fonte: Delegacia especializada em proteção à criança e ao adolescente - DPCA

Podemos verificar que em janeiro de 2020 houve um aumento nos números de denúncias de estupro de vulnerável em consideração ao ano de 2019, porém a partir do mês de fevereiro e março de 2020 houve uma expressiva redução em comparação ao ano anterior, chamando bastante atenção para o período de abril, onde houve uma redução de 72,9% em relação ao mesmo período do ano antecedente, mantendo-se em queda até o mês de maio. É importante salientar que no período de março a maio de 2020, foi um período crítico para a cidade, onde os números de casos de COVID-19 estavam elevadíssimos, ocorrendo o fechamento total de todas as atividades comerciais não essenciais. A partir do mês de junho de 2020 houve a abertura gradual de vários segmentos, durante o referido mês houve aumento de 20,5 % no número das denúncias.

Isso não quer dizer que os crimes diminuíram ou deixaram de acontecer. A redução não é um bom sinal, ao contrário é preocupante pois indica que há subnotificação nos casos no período crítico da pandemia, onde a população estava em um rígido isolamento, as escolas e creches fechada, e a vítima presa com o agressor, sem chances e meios para denunciar. Sair desse contexto e conseguir denunciar é difícil, ainda mais para uma criança.



A ameaça não se expressa no número de denúncias, mas na percepção de que a queda no acesso a delegacias, educadores, redes de proteção e órgãos públicos se reflete em um abuso silencioso, mas nem por isso inexistente

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, observa-se que a seara dos direitos sexuais é um tema importantíssimo e relevante para a sociedade, a discussão acerca do estupro de vulnerável envolve cuidados ao se tratar de crianças e adolescente, que historicamente foram consideradas objetos de tutela e proteção e não sujeitos de quaisquer direitos.

Tratou-se questões acerca do crime de estupro de vulnerável tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, e a vulnerabilidade absoluta de crianças e adolescentes, um tema de bastante relevância e que desde a antiguidade trata-se de um crime repudiado por toda sociedade. A vulnerabilidade da pessoa está relacionada ao discernimento que a mesma tem ou não de tomar suas decisões. Para o Código Penal vulnerável é aquele menor de 14 anos, e pessoas que por enfermidade ou deficiência mental, não possuem discernimento para praticar o ato sexual, ou por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

As questões quanto ao estupro de vulnerável e o abuso sexual no ambiente intrafamiliar são assuntos que estão intimamente ligados quando se trata de vítima menor de 14 anos. Tendo em vista que a maioria dos abusos sexuais de menores ocorre dentro de suas próprias casas, e o autor é membro da família ou alguém próximo desta.

A pandemia do Covid-19 tornou essas vítimas ainda mais vulneráveis, pois as mesmas ficaram presas em isolamento social, juntamente com seus abusadores, distante e sem acesso aos locais onde as mesmas possuem assistência e apoio para falarem sobre tais abusos. Os dados revelam uma redução nos números de ocorrências de estupro de vulnerável, no trimestre mais crítico da pandemia, isso não significa que os abusos reduziram, ao contrário, mostram uma subnotificação nas ocorrências, pois logo em seguida os números voltam a subir.

Há urgente necessidade de desnaturalizar a sexualização infantil e a cultura do estupro, disseminar amplo conhecimento sobre os direitos das crianças e adolescentes, políticas públicas efetivas para a proteção integral dos infantes, e incentivar e possibilitar acesso à justiça.

## **REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011 (v. 4), p. 93.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BRASIL. **Agravo regimental no recurso especial**: AgRg no REsp 1346774 SC, 2012/0205482-3. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 18/12/2012.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII**, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm). Acesso em: 01 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: dos crimes contra os costumes e dos crimes contra a administração pública. São Paulo: Saraiva. 2004.

COUTO, Cleber. **Estupro de vulnerável menor de 14 anos**: presunção absoluta ou relativa?. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41151>. Acesso em 1 nov. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial - v. 3. 12. ed. Niterói: Impetus. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**/ Rogério Greco. – 9. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. Pg. 532

INFOPÉDIA. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Porto: Porto Editora, 2003-2018. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/vulneravel> Acesso em: 01/11/2020

MORAES SÁ, Rodrigo. **Estupro de vulnerável**: uma análise doutrinária sob a ótica da vulnerabilidade do menor. 2012. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigoestuprodevulneravelenviar.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PENSO, Maria Aparecida, et al. **Abuso sexual intrafamiliar na perspectiva das relações conjugais e familiares**. 2009. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942009000200012](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942009000200012)> Acesso em: 01 de nov 2020

ROMERO, Karen Richter Pereira dos Santos. **Crianças vítimas de abuso sexual**: aspectos psicológicos da dinâmica familiar. Curitiba/PR: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. p. 20.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SOERENSEN, Bruno. **Manual de saúde pública**. Unimar; São Paulo: Arte&Ciência, 1999.

SCHWAN, Carolina. **Pandemia do coronavírus torna crianças mais expostas à violência**. O vale. [https://www.ovale.com.br/\\_conteudo/brasil/2020/08/112011-pandemia-do-coronavirus-torna-criancas-mais-expostas-a-violencia.html](https://www.ovale.com.br/_conteudo/brasil/2020/08/112011-pandemia-do-coronavirus-torna-criancas-mais-expostas-a-violencia.html). Acesso em: 03 nov 2020.